



**ATA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 3º PERÍODO DA 7ª
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Ao décimo oitavo dia do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 14 horas na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores: Gilmar José Petry, João Batista de Oliveira, João Milani, José Vicente Tuzi, José Miranda de Oliveira Júnior, Marlon Roberto Ferreira, Paulo Cesar Nogueira, Paulo Eduardo Dos Santos e Valdenir Batistella. Com ausência justificada dos Vereadores Luiz Sergio Claudino, Marco Antônio Marcondes Silva e Isabel Cristina Govea Baran. Havendo quórum com a graça e proteção de Deus o Senhor Presidente declara aberta a 11ª Sessão Extraordinária do 3º Período Da 7ª Legislatura realizada no dia 18 de outubro de 2019 as 14 horas, cumprimentando e agradecendo a presença de todos os presentes. **O Presidente solicita ao plenário** Autorização para retirada da mensagem de veto 005/2019 **O plenário autoriza com voto contrário do Vereador Professor Marlon** *Ordem do dia:* Mensagem de Veto nº 003/2019 de iniciativa do Executivo com a súmula: “Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos 88 1º e 2º, ambos, do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 023/2019, de autoria do Legislativo - Vereador Paulo Cesar Nogueira, que Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares, smartphones, tablets e congêneres, bem como, de acesso a redes sociais e sites de relacionamento nos locais de atendimento ao público, no âmbito das repartições públicas no Município de Fazenda Rio Grande”. Razões do veto: Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 023/2019, observa-se que o mesmo encontra-se em dissonância com a Constituição Federal de 1988. Nessa esteira de raciocínio, informa-se que o projeto em destaque aprovado em segunda votação no dia 16/09/2019 pelo Legislativo Municipal padece de Inconstitucionalidade Formal em três aspectos: O primeiro deles se refere ao vício de iniciativa, ou seja, tal projeto de lei ao dispor sobre o funcionalismo público municipal deveria obrigatoriamente ser iniciado pelo Poder Executivo, em decorrência da competência exclusiva disposta na Constituição Federal e reproduzida na Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande pelo Princípio da Isometria. O segundo trata da forma escolhida pelo Legislativo, ou seja, a tramitação de projeto de lei ordinária. Neste tópico tanto a Carta Republicana de 1988 como a Lei Inaugural desta Municipalidade determinam que tal matéria seja ventilada e tramitada através de projeto de lei complementar o qual possui regramento de aprovação diverso dos projetos de lei ordinária. O terceiro aspecto se refere ao âmbito de



aplicação da norma, eis que conforme possibilita a interpretação conferida no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto de lei em comento tem-se a extensão da proibição a todos os servidores que atuam no atendimento em instituições públicas desta Municipalidade. Por conseguinte, tal proibição excederia a competência municipal de legislar, eis que proíbe (via indireta) servidores lotados em outros órgãos (federais e estaduais) de utilizarem os aparelhos celulares e congêneres. Assim sendo, tal proibição, introduzida por lei municipal nos âmbitos Federal e Estadual carece de legalidade, já que demandaria de legislação própria aprovada na esfera de cada Ente (União ou Estado). Para finalizar a seara da inconstitucionalidade do presente projeto frisa-se que mesmo a sua eventual sanção ou promulgação não convalidariam os vícios delineados nos parágrafos anteriores, conforme entendimento já exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vencido o critério da Inconstitucionalidade deve-se analisar o presente projeto sob o prisma do Interesse Público. Sob tal aspecto é notório que os avanços tecnológicos são cada vez mais difundidos em nossa sociedade e que a proibição pura e simples do seu uso conflita exatamente com o quesito da eficiência, o qual foi introduzido como Princípio Constitucional Administrativo pela Emenda n. 19 /1998. Logo, entende-se que os abusos no uso das recentes tecnologias (Whatsapp, Facebook, Instagram, entre outros), pelos servidores públicos, deve sofrer as devidas sanções, mas é indubitável que o uso coerente destes aplicativos proporcionam celeridade e conseqüente melhoria na prestação dos serviços públicos. Portanto, deve-se promover uma análise criteriosa na confecção legislativa que aborde a proibição do uso de aparelhos e tecnologias no serviço público devendo a nova legislação delinear de modo claro as formas de coibir os abusos sem atingir a eficiência na prestação do serviço. Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público), conforme acima explanado, sancionar o presente Projeto de Lei. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores. Certo da importância solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal. Fazenda Rio Grande, 07/10/2019, Márcio Claudio Wozniack, Prefeito municipal. Mensagem de veto está em discussão, **O Vereador Paulo Cesar Nogueira discutiu** Foi um projeto polêmico na cidade onde trouxe a imprensa, as pesquisas feitas na cidade teve a maioria a favor desse projeto, não tem como votar favorável ao veto e peço que façam o mesmo, votem contra o veto. Pessoas conversaram comigo e solicitaram que eu fosse contra esse veto. Tem setores da população que sofrem com o celular, redes sociais. Presidente, o parecer da CCJ pode ser lido? **O Presidente solicita** Ao secretário que leia o parecer da CCJ. **O secretário procede a leitura** Parecer número 73 da Comissão de Constituição,



Legislação, Justiça e Redação: Retorna para esta Comissão Permanente, para análise o Projeto de Lei proposição nº 023/2019 de autoria do Vereador Paulo C. Nogueira, que por sua vez Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares, smartphones, tablets e congêneres, bem como, de acesso a redes sociais e sites de relacionamento nos locais de atendimento ao público, no âmbito das repartições públicas no Município de Fazenda Rio Grande, agora com a mensagem de Veto Total de nº 03/2019, protocolizada pelo Poder Executivo, na diretoria legislativa desta Casa de Leis no dia 08 de outubro de 2019 sob o nº134. II- ANÁLISE DA MENSAGEM DE VETO Nº 03/2019 Conforme a disposição regimental do artigo 287, o presente projeto constou na Pauta Legislativa por 3(três) sessões plenárias. A primeira aconteceu no dia 13 de maio de 2019, onde foi lida em plenário, a segunda no dia 12 de setembro de 2019, ocasião em que sofreu a primeira aprovação e a terceira no dia 16 de setembro de 2019 para a segunda votação. Regressa a esta Comissão Permanente para a análise, o Processo Legislativo em tela, agora com a mensagem de veto total, realizada pelo Poder Executivo. As razões do veto, conforme justifica o Poder Executivo, se fundamentam na inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público. Segue, portanto, o detalhamento das razões do veto total ao projeto Lei nº 023/2019, Já incluindo a análise legislativa desta Comissão. II.1- Razões De Veto - Vício Formal de Inconstitucionalidade Alega o Poder Executivo, por meio da mensagem de veto 03 de 07 de outubro de 2019, que o projeto de lei em questão, padece de vício formal de inconstitucionalidade, assim como, alega que a proposta legislativa contraria o Interesse Público. Ao discorrer nas razões de veto, inicia o Poder Executivo argumentando que, observa-se que o mesmo encontra-se em dissonância com a Constituição Federal de 1988. Em continuidade, destaca o Poder Executivo Municipal, que a proposta padece de inconstitucionalidade formal em 3 (três) aspectos, sejam eles, Vício de Iniciativa, Da Forma e acerca do Âmbito de Aplicação da Norma.II.1.1 - Razões de Veto — Aspecto 01 e 02 — Vício de Iniciativa e da Forma. Em primeiro plano, cumpre elucidar, que em análise mais aprofundada esta Comissão verificou que o artigo 6º da proposta sub examine, efetivamente interfere na atribuição exclusiva do Poder Executivo, da qual dispõem o artigo 46 inciso II da Lei Orgânica Municipal, como se vê: Projeto de Lei nº023/2019 Art. 6º- A proibição da qual trata o art.1º dessa lei, será incluída no artigo 129 da lei nº 168/2003 LOM Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria; À proposta ao incluir em seu artigo 6º a proibição, da qual trata o art.1º da pretensa legislação, no artigo 129 da lei nº 168/2003, acabou por interferir no regime Jurídico dos Servidos do Poder Executivo, pois, a lei Complementar de nº 168/2003, dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Fazenda Rio Grande, das suas autarquias e fundações municipais e define o seu regime jurídico. Contudo, esta comissão considera a proposta sub examine, de grande interesse público, diferentemente do alegado nas razões do veto emanado pelo Poder Executivo.



Embora tenha cometido o equívoco de não detectar este vício de inconstitucionalidade, e neste sentido, deve-se dizer que o parecer jurídico apenso ao projeto, de igual maneira não a detectou, é inegável a elevada intenção do vereador proponente, em criar mecanismos que inibam a desídia na prestação dos serviços públicos municipais, especificamente ao que se referem ao atendimento à população. Ademais, a proposta prevê a utilização dos mesmos em casos de urgência familiar e/ou quando se fizerem necessários ao desempenho das funções. Portanto, a fim de corrigir a inconstitucionalidade apontada pelo Poder Executivo na mensagem de veto nº 03/2019, esta Comissão permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação sugere a seguinte emenda supressiva: Suprima-se o art. 6º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação: Art. 6º- A proibição da qual trata o art. 1º dessa lei, será incluída no artigo 129 da lei nº 168/2003 Diante das razões apresentadas, após a correção sugerida por esta Comissão Permanente, manifestamo-nos contrários a Mensagem de veto de nº 03/2019 do Poder Executivo, ao que se refere ao vício de iniciativa, uma vez que a proposta criará norma de conduta para os secretários e/ou diretores de órgãos, responsáveis por serviços públicos de atendimento a população, encontrando arrimo no art. 33 inciso XII da Lei Orgânica Municipal. Art. 33 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvada a competência privativa do art. 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores de órgãos da administração II.1.2 - razões de veto - Aspecto 02 - Da Forma. Legislação, pois, como se nota, o artigo supramencionado dispõe acerca da possibilidade da utilização dos aparelhos nos serviços públicos que careçam de tal tecnologia: a 3º - O superior hierárquico poderá autorizar, de forma excepcional, a utilização de aparelhos eletrônicos, telefones celulares, smartphones, tablets e congêneres, nos casos onde o servidor justificar sua utilização em razão de auxílio no atendimento ao cidadão demandante dos serviços públicos, atendimento nos cuidados de saúde própria ou de seus familiares diretos; Ademais, vale lembrar, que a proposta prevê inclusive a possibilidade de uso pessoal dos aparelhos, em situações emergenciais. Diversamente do alegado pelo Poder Executivo em suas razões de veto, esta comissão manifesta-se favoravelmente a proposta legislativa em questão, justamente por seu evidente interesse público, o que pode ser constatado inclusive, nas enquetes realizadas acerca do projeto. O Programa Nossa Cidade, que é uma rede de televisão sediada no Município, com transmissão diária e ao vivo, realizou uma enquete acerca da proibição que prevê o projeto, perguntando aos seus ouvintes, que residem neste Município, se seriam favoráveis ou não ao que se propõe. O resultado da enquete realizada pela TV local foi concluída com a significativa aprovação de 95% entre os ouvintes que participaram. Outra enquete realizada pela RPC, que é uma rede de televisão brasileira sediada em Curitiba, por meio do aplicativo APP VOCÊ NA RPC apurou um percentual de 66% de aprovação ao projeto, entre os participantes. Basicamente a função dos vereadores (as), pode ser classificada em Legislar,



Fiscalizar, Sugerir e Representar. Ao legislar os vereadores (as) aprovam leis que regulamentam a vida da cidade. O vereador é, ao mesmo tempo, porta voz da população, do partido que representa e de movimentos organizados. Cabe ao parlamentar não só fazer política partidária, mas organizar e conscientizar a população. A propositura em questão levou em consideração os interesses gerais da população do município, e conforme aduz o proponente, surgiu de anseios que foram encaminhados pelo povo ao parlamentar, e, parte da culpa que se fundamenta no desleixo do desenvolvimento de determinada função pública. Ocorre que muitas vezes os serviços públicos, são prestados à população com falta de atenção, de zelo; com desleixo e até mesmo negligência em consequência pelo uso inadequado da internet no ambiente de trabalho. Ademais, no âmbito privado, as empresas já aplicam políticas para o uso de aparelhos eletrônicos e até mesmo a internet, com o fim último de garantir o respeito e a ordem no ambiente de trabalho, prevenindo a boa conduta quanto às políticas e normas adotadas pela administração e direção da empresa. É óbvio, pois, de grande interesse social, que sejam implementadas, também na prestação do serviço público, mecanismos legislativos que visem uma política de caráter pedagógico, e, se faz relevante o Poder Executivo considerar, criando uma legislação, disciplinando que o poder punitivo seja exercido com a finalidade de ajustar o obreiro à sadia convivência laborativa, em um contexto de regras lícitas adotadas pela administração. Feitas estas considerações, assim como, diante das razões apresentadas concomitante a reforma textual, esta Comissão Permanente, opina contrária aos vetos realizados pelo Poder Executivo Municipal. II - Conclusão Pelo que se expôs no presente, quanto aos aspectos que nos compete examinar, sugerimos ao órgão deliberativo máximo deste Poder, que é absolutamente soberano em suas decisões, e, composto somente por Vereadores, as emendas transcritas neste parecer, ao Projeto de lei n.º 23 de 10 de maio de 2019, assim como, manifestamo-nos contrários a Mensagem de Veto de n.º 03/2019, encaminhada a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal. Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019 Fazenda Rio Grande Paraná, Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Marco Marcondes Presidente, Paulo Cesar Nogueira Vice-Presidente e José Vicente Tuzi Membro. **O Presidente solicita ao plenário** Que delibere sobre a retirada da mensagem de veto e parecer de votação, pois o parecer não estava na pauta, respeitando as 24h de antecedência. **O plenário autoriza a retirada por unanimidade.** Projeto de Lei n.º 024/2019 de iniciativa do Executivo com a súmula: "implementa no Município de Fazenda Rio Grande o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei 13.431 de 04/04/2017 cria o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência e da outras providências". (1ª Votação) Projeto de Lei em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei aprovado por unanimidade. Projeto de Resolução n.º 002/2019 de iniciativa da Mesa Diretiva com a súmula: "Altera o Parágrafo único do artigo 128 da Resolução n.º 01/2006 de 18 de maio de 2006 da Câmara Municipal de



Fazenda Rio Grande”. (1ª Votação). O Projeto de Resolução nº002/2019 está em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Resolução nº002/2019 nº030/2019 aprovado por unanimidade com abstenção do Vereador Professor Marlon. Projeto de Lei nº037/2019 de iniciativa do Vereador Marlon Roberto Ferreira com a súmula: “Dispõe sobre a regulamentação da atividade de guardador autônomo de veículos - flanelinhas no município de Fazenda Rio Grande e da outras providências”. (1ª Votação). O Projeto de Lei nº037/2019 está em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº037/2019 aprovado por unanimidade com abstenção do Vereador Policial Batista. Projeto de Lei nº072/2019 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry com a súmula: “Cria o Programa Tiro de Guerra no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”. (1ª Votação). O Projeto de Lei nº072/2019 está em discussão, **O Vereador Gilmar José Petry discutiu** Mais uma vez ressaltou a importância de se realizar na cidade o serviço militar inicial, trabalhamos como Projeto de Lei na Lei das Diretrizes Orçamentárias e agora para que possa entrar na Lei Orçamentária Anual, para que a partir do ano que vem possa ser colocado em prática. Hoje temos em torno de 1300 alistandos por ano e assim poderemos atender a demanda dos jovens de nossa cidade, muitos que se alistam colocam sem ocupação e acho que isso aqui vai viabilizar e ajudar e muito o Município. Assim como o PROCONDEV do Policial Batista foi um legado que ele deixou para o Município, acredito que esse Projeto de Lei será um legado para os jovens da nossa cidade. Nesse primeiro momento poderá ser aberto duas turmas de cinquenta alunos cada e vai atender uma demanda necessárias. O Projeto de Lei continua em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº072/2019 aprovado por unanimidade com abstenção do Vereador Policial Batista. Projeto de Lei nº028/2019 de iniciativa dos Vereadores dos vereadores Dudu Santos e professor Marlon com a súmula: “institui as festas juninas e julinas a serem comemoradas anualmente no mês de junho e julho no município de Fazenda Rio Grande”. (1ª Votação com emendas). Parecer Nº 70 DE 2019, Da Comissão De Constituição, Legislação, Justiça E Redação, Sobre O Projeto De Lei N.º 28, DE 2019: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 28, de 2019, de autoria dos Vereadores Paulo Eduardo e Marlon, que tem como súmula: “Institui as festas Juninas e Julinas, a serem comemoradas anualmente no mês de junho e julho, no município de Fazenda Rio Grande.”. A proposta em questão esteve em leitura no dia 17 de junho do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea “a” do já citado Regimento Interno. Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emendas modificativas, passando a constar com a seguinte redação: Emendas modificativas: Altera redação da Súmula: Institui as Festas Juninas e Julinas, a serem comemoradas anualmente nos meses de junho e julho, respectivamente, no município de Fazenda Rio Grande. Altera redação do Art. 1º: Ficam instituídas no âmbito do



Município de Fazenda Rio Grande, as Festas Juninas e Julinas a serem comemoradas anualmente nos meses de junho e julho, respectivamente, de forma a incentivar as tradições da cultura caipira brasileira. Altera redação do Art. 2º: Art. 2º Este evento passa a integrar o folclore municipal e o Calendário Oficial do de Eventos do município de Fazenda Rio Grande. Altera redação do Art. 3º: As festividades referidas nesta lei poderão ser realizadas em espaços públicos do município de Fazenda Rio Grande, como praças, ruas e escolas, desde que com prévio aviso a autoridade competente e respeitadas as demais normas de utilização destes locais. Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 51/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 28/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Educação. É o nosso parecer. Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2019. Marco Antônio Marcondes Silva Presidente, Paulo Cesar Nogueira Vice-Presidente, José Vicente Tuzi Membro O Projeto de Lei nº028/2019 está em discussão, **O Vereador Professor Marlon discutiu** Quando consultamos as escolas, todas com que falamos ficaram felizes para ter um Projeto de Lei que os ampare. Também quero registrar que nossos secretários que estavam aqui não esperaram acabar a sessão para ir embora. Para estar cientes da preocupação que eles têm com o Município. O Projeto de Lei continua em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº028/2019 aprovado por unanimidade. Emendas ao Projeto de Lei 028/2019 Estão em discussão, emendas estão em votação, Emendas ao Projeto de Lei nº028/2019 aprovadas por unanimidade, passando a compor o projeto. Projeto de Lei nº033/2019 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry com a súmula: “Dispõe sobre a prioridade do estudante portador de mobilidade reduzida, em caráter permanente, de se matricular em escola pública municipal mais próxima a sua residência no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande”. (1ª Votação). O Projeto de Lei nº033/2019 está em discussão, **O Vereador Gilmar José Petry discutiu** Este Projeto de Lei garante a crianças com deficiência ou dificuldade de mobilidade que se matricule na escola mais próxima de sua casa. O secretário Ednelson sugeriu um artigo que coloquei na Lei que permite Àqueles que se transferirem para o Município também possam ter esse direito. Vai atender uma classe que precisa ser olhada com bons olhos pelo Município. O Projeto de Lei continua em discussão, **O Vereador Paulo Cesar Nogueira discutiu** Espero que dessa vez aprove, em 2014 coloquei Projeto de Lei semelhante e foi vetado, tinha também conversado com o secretário e foi vetado. Espero que agora ele sancione. O Projeto de Lei continua em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº033/2019 aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº056/2019 de iniciativa do Vereador Dudu Santos com a súmula: “Inclui no calendário de eventos oficiais de Fazenda Rio Grande, encontro de carros antigos”. (1ª Votação). O Projeto de Lei nº056/2019 está em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº056/2019 aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº 058/2019 de iniciativa dos Vereadores Marlon Roberto Ferreira e João Milani com a súmula: “Dispõe sobre a utilização de energia solar para o funcionamento da rede de iluminação



pública no Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências”. (1ª Votação). O Projeto de Lei nº058/2019 está em discussão, **O Vereador Professor Marlon discutiu** É um Projeto de Lei audacioso, mas de grande importância, hoje a Alemanha é o País que mais utiliza a energia solar para substituir as fontes não renováveis. No Brasil o Estado do Ceará é o pioneiro na energia solar, Junto a Fernando de Noronha no Pernambuco, onde começou ser instalado energias eólica e solar. Algumas cidades já estão fazendo isso, o projeto é para beneficiar e tentar abaixar o custo do gasto com energia. O Projeto de Lei continua em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº058/2019 aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº074/2019 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry com a súmula: “Institui a Semana da Tecnologia e Inovação no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências”. (1ª Votação). O Projeto de Lei nº074/2019 está em discussão, **O Vereador Gilmar José Petry discutiu** Este Projeto de Lei vem de encontro ao que já temos trabalhado com o Profaz, projeto que também está tramitando, que permitiu que o Município avançasse em termos de tecnologia e inovação. Então a ideia é criar já essa semana pra influenciar e poder desenvolver tecnologias e empresas que tenham interesse possam demonstrar durante essa semana seu trabalho e tentar trazer para o Município de Fazenda Rio Grande. O Projeto de Lei continua em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº074/2019 aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº076/2019 de iniciativa do Vereador Paulo Cesar Nogueira com a súmula: “Torna obrigatória a divulgação da lista dos médicos plantonistas e responsável pelo plantão dos pronto-atendimentos, pronto-socorro e postos de saúde do município e serviços terceirizados de plantão médico no município de Fazenda Rio Grande – PR na forma em que especifica”. (1ª Votação). O Projeto de Lei nº076/2019 está em discussão, **O Vereador Gilmar José Petry discutiu** Temos um site da transparência onde podemos colocar quantos médicos estão na Unidade de Pronto Atendimento, ou quanto está de plantão nas unidades de saúde para acompanhar, tanto pela população como por nós vereadores. O Projeto de Lei continua em discussão, Projeto de Lei em votação, Projeto de Lei nº076/2019 aprovado por unanimidade. Sem mais para a presente sessão, o Presidente declarou a mesma por encerrada. Do que para constar eu, Vereador Gilmar José Petry lavrou a presente Ata.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2019.